

PROPOSTA LEGISLATIVA

RELATIVA AO REGIME TRANSITÓRIO DA CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

Considerando que:

É necessário introduzir alterações ao Regime Transitório da Carreira Docente Universitária, nomeadamente visando garantir maior justiça aos leitores e assistentes, bem como harmonizar o prazo de conclusão do Regime Transitório dos Docentes Universitários com o dos Docentes do Ensino Superior Politécnico;

Urge tomar medidas para a implementação da vinculação dos Docentes Universitários que prestem serviço mediante contratação a termo certo em clara contravenção do direito comunitário, em especial dos princípios e regras decorrentes da Diretiva 1999/70/CE, bem como das regras já insertas no Código do Trabalho para o setor privado;

As recentes tomadas de posição sobre esta matéria por parte da Comissão Europeia e considerando também os inúmeros docentes e leitores que exercem funções a termo certo e com sucessivos contratos precários, há cinco, dez e mais anos, muito para além dos prazos limite para a manutenção e renovação de contratos a termo previstos atualmente no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).

Propõe-se o seguinte:

ARTIGO 1.º

ALTERAÇÃO AO ARTIGO 8.º DO DECRETO-LEI N.º 205/2009, DE 31 DE AGOSTO

O nº 3 do Artigo 8.º (*Regime de transição dos actuais professores visitantes e convidados, assistentes convidados e monitores*) do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

*“3 — Os assistentes convidados e os professores auxiliares convidados, com contrato em vigor na data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei que, no período de **seis anos** após essa data, venham a entregar a tese para obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do Artigo 11.º do Estatuto, na redação anterior à do presente Decreto-Lei, pelo que, obtido o doutoramento, são, caso manifestam essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do Artigo 25.º do Estatuto, na redação dada pelo presente Decreto-Lei.”.*

ARTIGO 2.º

ALTERAÇÃO AO ARTIGO 9.º DO DECRETO-LEI N.º 205/2009, DE 31 DE AGOSTO

O Artigo 9.º (*Regime de transição dos actuais leitores*) do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Os leitores com contrato em vigor na data referida no nº 1 que estejam habilitados com o grau de doutor ou o venham a obter no prazo de seis anos contados da entrada em vigor do presente diploma poderão requerer a sua contratação por tempo indeterminado, em tempo integral ou dedicação exclusiva.

5 — Poderão igualmente requerer a sua contratação por tempo indeterminado os leitores com contrato em vigor na data referida no nº 1 que perfaçam dez anos de exercício de funções docentes, a qualquer título, até 30 de junho de 2015 e estejam habilitados com o grau de mestre ou sejam aprovados em provas de capacidade científica e de aptidão pedagógica de moldura idêntica à definida nos Artigos 53.º a 60.º da anterior redação do Estatuto.”.

ARTIGO 3.º

ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRANSIÇÃO DOS ASSISTENTES

Os Assistentes integrados em carreira, conforme estabelecido no nº 1 do Artigo 10.º (*Regime de transição dos assistentes*) do Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, estão investidos na titularidade de contrato por tempo indeterminado sob condição resolutiva de aprovação em provas de doutoramento nos prazos definidos no regime transitório.

ARTIGO 4º

NORMA INTERPRETATIVA

O prazo de cinco anos previsto no n.º 2 do Artigo 11.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, na redação anterior à do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, para efeitos da transição para a categoria de Professor Auxiliar nas condições definidas no nº 3 do Artigo 8.º e no n.º 5 do Artigo 10.º do presente diploma, pode ser cumprido após a obtenção do grau de doutor.